



APELAÇÃO Nº 0005050-46.2010.8.19.0068

Apelante: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

Apelado: RICARDO LUIZ PECANHA

Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. TEMA 1.184, DO STF. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário referente aos exercícios de 2006 e 2007, no valor de R\$ 1.475,13, com citação efetivada.
2. Sentença que extinguiu o feito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, por ausência de interesse de agir.
3. Apelação sustenta nulidade da sentença por violação ao contraditório, ao devido processo legal e ao princípio da não surpresa, alegando ausência de oportunidade para manifestação sobre a extinção, possibilidade de reunião de execuções, protesto prévio da CDA, parcelamento administrativo ou quitação do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a extinção da execução fiscal de baixo valor, com base na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à adoção de providências extrajudiciais e eventual pedido de prazo para localização de bens penhoráveis; e (ii) saber se a ausência dessa intimação viola os princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 prevê a possibilidade de extinção de execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, condicionada à ausência de movimentação útil por mais de um ano e à inexistência de bens



penhoráveis, exigindo, contudo, prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação e eventual requerimento de prazo de 90 dias para localização de bens.

6. A extinção automática, sem ensejar à Fazenda Pública manifestação sobre a existência de execuções conexas, protesto prévio, parcelamento administrativo ou quitação do débito, viola os princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal (CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, artigos 9º e 10).

7. A jurisprudência do STF (Tema 1.184), do STJ (Súmula 452) e do TJ/RJ (Súmula 126) condiciona a extinção de execuções fiscais de baixo valor à observância do devido processo legal e à faculdade da Fazenda Pública de demonstrar interesse na persecução do crédito.

8. No caso concreto, a ausência de intimação prévia da Fazenda Pública impõe a nulidade da sentença extintiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e provido. Sentença anulada. Determinado o retorno dos autos ao juízo de origem para intimação da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, § 5º, da Resolução CNJ nº 547/2024, com regular prosseguimento da execução fiscal.

Tese de julgamento: "1. A extinção de execução fiscal de baixo valor, com fundamento na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF, exige prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação quanto à adoção de providências extrajudiciais e eventual pedido de prazo para localização de bens penhoráveis. 2. A ausência dessa intimação viola os princípios do contraditório, da não surpresa e do devido processo legal, impondo a nulidade da sentença extintiva."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; CPC, artigos 9º, 10 e 485, VI; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º e 5º.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.355.208/SC (Tema 1.184, repercussão geral); STJ, Súmula 452; TJRJ: Súmula 126; Apelação 3004238-25.2025.8.19.0068, rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, j. 02/02/2026; Apelação nº 3004273-82.2025.8.19.0068, rel. Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, j. 16/12/2025; Apelação 3004095-36.2025.8.19.0068, rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 11/12/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA



Trata-se de execução fiscal que objetiva a cobrança de crédito tributário referente aos exercícios de 2006 e 2007, cujo valor atualizado da dívida alcançava, na data da distribuição, R\$ R\$ 1.475,13, ajuizada a cobrança forçada aos 21/06/2010.

Ordenada a citação aos 23/05/2016 (Página 4), expedido mandado de citação aos 22/02/2018 (Página 5), o AR foi recebido pelo executado em 06/08/2018 (Página 6).

O executado apresentou Exceção de Pré-Executividade em 31/01/2019 (Páginas 7-36).

O exequente apresentou Impugnação à Exceção de Pré-Executividade em 11/07/2019 (Página 37).

O juízo de origem designou audiência de conciliação para o dia 29/05/2024 (Página 42).

Após a realização da audiência, o Município requereu o prosseguimento do feito, com a juntada dos demonstrativos de débitos que indicavam o valor de R\$ 95.834,97 (Páginas 262-263).

Intimado o executado para se manifestar sobre a petição da Fazenda, manteve-se inerte (Páginas 415-419).

A Fazenda, então, requereu a intimação do executado para pagamento e a sua inclusão nos cadastros de inadimplentes por meio do convênio SERASAJUD, conforme o que ficou firmado em julgados representativos da controvérsia repetitiva descrita no Tema 1026 do STJ (Páginas 421-423).

Sobreveio, em 24/11/2025, a sentença extintiva por falta de interesse de agir (CPC, art. 485, VI), com base na Resolução CNJ nº 547/2024 e no Tema 1.184, do STF (Página 425-429).

O recurso de apelação, tempestivo e isento de preparo, almeja a invalidação do julgado, forte no argumento de que: **(a)** a sentença seria nula por erro de procedimento, ao suprimir etapa processual obrigatória, apontando não apenas precedente vinculante deste Tribunal, mas também o princípio da não surpresa (artigos 9º e 10 do CPC; isto porque o IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000, julgado pelo Egrégio Tribunal e de observância obrigatória, estabeleceu em sua diretriz "iii" uma etapa processual suprimida pelo juízo, na medida em que o IAC não impôs extinção automática, tendo criado faculdade de saneamento e prazo para



que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito; ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante do próprio Tribunal, configurando decisão surpresa e cerceando o direito da Fazenda Pública dar o devido impulso à execução; **(b)** a extinção do processo, alegando suposta eficiência, resulta no oposto ao exigir que a Fazenda Pública reinicie procedimentos já existentes, sobrecarregando o judiciário. O procedimento mais eficiente seria intimar a Fazenda para se manifestar sobre o prosseguimento e a viabilidade da cobrança, conforme facultado no IAC, em conformidade com o princípio da não surpresa; **(c)** o erro de procedimento acima descrito gerou manifesto erro de julgamento, pois a extinção por falta de interesse de agir foi decretada sem que a Fazenda Pública tivesse a oportunidade de demonstrar fatos que comprovassem a plena viabilidade e o interesse na cobrança; ao assim proceder, a decisão surpresa impediu o Município de demonstrar: a existência de outras execuções em face do mesmo devedor, cuja dívida consolidada ultrapassa o teto de R\$ 10.000,00 (art. 1º, § 2º, Res. 547/CNJ); a existência de protesto prévio da CDA, ato que comprova inequivocamente o interesse de agir; a existência de parcelamento administrativo ativo, que suspende a exigibilidade do crédito (art. 151, VI, CTN) e impõe a suspensão do processo (art. 922, CPC), e não sua extinção; a eventual satisfação integral do débito, hipótese em que a extinção deveria ocorrer com resolução de mérito (art. 924, II, CPC), e não pela ausência de interesse. Ao impedir a demonstração dessas circunstâncias, a sentença aplicou a tese do Tema 1.184/STF, de forma automática e descontextualizada, configurando claro erro de julgamento que também justifica sua reforma (Páginas 442-450).

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos (Página 455).

Sem contrarrazões.

É o relatório. Passo a decidir.

A sentença extintiva se fundamentou na hipótese de cobrança de débito tributário inferior ao limite de R\$ 10.000,00, estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024, em cumprimento do Tema Repetitivo 1.184, do STF, restando averiguar se são exigíveis os requisitos para a extinção da execução fiscal de baixo valor, incluídos pelo CNJ na forma a seguir transcrita, *in verbis*:

“Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio



constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º - Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) **quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.**

§ 1º-A Consideram-se movimentações processuais úteis aquelas previstas no art. 921, § 4º-A, do Código de Processo Civil, tais como a efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis.

§ 2º - **Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.**

§ 3º - O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º - **A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.**

(...)

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

§ 1º A tentativa de conciliação pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.

§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.

§ 3º Presume-se cumprido o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Parágrafo único. Pode ser dispensada a exigência do protesto nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:



- I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);
- II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou
- III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.
- IV – a inclusão do crédito inscrito em dívida ativa no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) de que trata a Lei nº 10.522/2002. (incluído pela Resolução n. 617, de 12.3.2025)”

Observa-se que, dentre os critérios previstos, está o da possibilidade de a Fazenda Pública requerer a suspensão do feito por até 90 (noventa) dias, desde que demonstre a viabilidade de localizar bens do devedor nesse prazo. Não obstante, foi proferida sentença de extinção da execução sem que o Exequente fosse previamente intimado para manifestar-se quanto à possibilidade de localizar bens em 90 (noventa) dias ou informar a existência de outras execuções que, somadas, superassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A extinção do feito, com fundamento no baixo valor do crédito, ocorreu em desconformidade com as exigências estabelecidas no ato administrativo normativo, em violação aos princípios do contraditório e da não surpresa (CPC, artigos 9º e 10), a afrontar o devido processo legal, em consonância com o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Isso porque as condições definidas no art. 1º, da Resolução CNJ 547/2024 somente devem ser aplicadas às hipóteses em que, nos termos do Tema nº 1.184, do STF, não tiver havido movimentação útil da ação executiva por mais de um ano, sem citação do executado ou sem a localização de bens penhoráveis, cabendo, inclusive, a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias para a localização de bens do devedor, como acima destacado.

In casu, foi prolatada a sentença extintiva, sem intimação prévia da Fazenda para requerer, ou não, a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º art. 1º da Resolução do CNJ, a fim de demonstrar que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor. Assim, dúvida não pode existir de que não restaram devidamente verificados os pressupostos da Resolução CNJ nº 547/2024.



Ademais, o § 2º, da resolução supracitada, ainda exige a apuração conjunta de débitos em nome do mesmo devedor em execuções conexas ou apensadas, circunstância que, tampouco, foi objeto de análise no juízo de origem. O recorrente sustenta, no apelo, que a decisão surpresa o impediu de demonstrar a existência de execuções conexas com valor consolidado superior a R\$ 10.000,00, protesto prévio da CDA, parcelamento administrativo ativo ou eventual quitação do débito, circunstâncias que afastariam a extinção por ausência de interesse. Assim, cabia ao Juízo diligenciar nesse sentido.

A jurisprudência, inclusive do STJ, vem reconhecendo que a extinção de ofício, com base apenas no valor do débito, deve ser adotada com cautela e desde que respeitado o devido processo legal, especialmente em execuções nas quais a Fazenda Pública demonstre interesse legítimo na persecução do crédito tributário.

O enunciado da Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício". No mesmo sentido, o verbete de Súmula nº 126, deste TJRJ, dispõe ser "Incabível a extinção da execução fiscal, de ofício ou a requerimento do devedor, em razão de critério fundado em pequeno valor cobrado".

Esses entendimentos sumulados refletem a autonomia do ente federado na gestão de sua dívida ativa e a necessidade de se respeitar o devido processo legal. A aplicação indiscriminada do Tema 1.184, do STF, e da Resolução CNJ nº 547/2024, sem a observância dos princípios processuais e da faculdade da Fazenda Pública, pode gerar insegurança jurídica e prejuízo ao erário, desestimulando a cobrança de créditos que, embora de menor valor individual, somados, representam montantes significativos para a arrecadação municipal.

Dessa forma, não se mostra adequada, no caso concreto, a extinção automática da execução, sem garantir à parte exequente oportunidade de demonstração da existência de medidas concretas ou execuções apensadas. Daí impor-se o reconhecimento da nulidade da sentença, diante da violação aos princípios da efetividade da execução, da cooperação e do devido processo legal. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. COBRANÇA DE CRÉDITOS REFERENTES A ISS NO VALOR TOTAL DE R\$ 457,75. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO, POR SER DE VALOR ÍNFIMO. TEMA 1.184 DO



STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. INCONFORMISMO DO RÉU. EXEQUENTE QUE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR, ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DO CONTRADITÓRIO E AOS DEVERES DE LEALDADE E COOPERAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO (Apelação nº 3004238-25.2025.8.19.0068, rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira, Terceira Câmara de Direito Público, j. 02/02/2026);

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO DE BAIXO VALOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E TEMA 1.184 DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME: TRATA-SE DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, COM BASE NA CDA Nº 43178/ABR/2019, PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, COM FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, À LUZ DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E DO TEMA 1.184 DO STF, ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADOÇÃO PRÉVIA DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS COMO PROTESTO DA CDA, INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES OU LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. O MUNICÍPIO APELOU, ALEGANDO QUE: (I) O VALOR DO CRÉDITO NÃO É INFERIOR AO LIMITE DA RESOLUÇÃO; (II) FOI IGNORADA A EXISTÊNCIA DE NORMA MUNICIPAL AUTORIZANDO PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO; (III) NÃO LHE FOI CONCEDIDO O PRAZO DE 90 DIAS PREVISTO NO §5º DO ART. 1º DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024; E (IV) HOVE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E NÃO SURPRESA. REQUEREU A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM: (I) SABER SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1.184 DO STF, EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS



EXTRAJUDICIAIS E EVENTUAL PEDIDO DE PRAZO PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS; (II) SABER SE A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA, DO CONTRADITÓRIO E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. III. RAZÕES DE DECIDIR: A TESE FIRMADA NO TEMA 1.184 DO STF LEGITIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR, CONDICIONADA À PRÉVIA ADOÇÃO DE MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 PREVÊ EXPRESSAMENTE A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA, QUERENDO, REQUERER A NÃO APLICAÇÃO DA EXTINÇÃO POR ATÉ 90 DIAS, DESDE QUE DEMONSTRE VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DE BENS (ART. 1º, §5º). NO PRESENTE CASO, A EXTINÇÃO FOI DECRETADA APÓS CITAÇÃO VÁLIDA, SEM QUE FOSSE OPORTUNIZADA AO MUNICÍPIO A MANIFESTAÇÃO QUANTO ÀS MEDIDAS EXTRAJUDICIAIS, TAMPOUCO FOI CONCEDIDO O PRAZO DE 90 DIAS PREVISTO NA NORMA. TAL OMISSÃO CONFIGURA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º E 10 DO CPC, FERINDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF/88, ART. 5º, INCISOS LIV E LV). A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, ALINHADA À DO STF, RECONHECE QUE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO, SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA, É NULA, SOBRETUDO QUANDO NÃO RESTAM PREENCHIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. POR FIM, A SÚMULA Nº 126 DO TJ/RJ IMPEDE A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO POR CRITÉRIO EXCLUSIVO DE PEQUENO VALOR, REFORÇANDO O VÍCIO DA DECISÃO. IV. DISPOSITIVO: RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DETERMINADO O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, NOS TERMOS DO ART. 1º, §5º, DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, COM REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISPOSITIVOS LEGAIS RELEVANTES: CF/1988, ART. 5º, INCISOS LIV E LV; CPC, ARTS. 9º, 10 E 485, VI; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024, ART. 1º, §§1º E 5º. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, RE 1.355.208/SC (TEMA 1.184, REPERCUSSÃO GERAL); TJ/RJ, SÚMULA 126; TJ/RJ; APELAÇÃO 0002035-42.2013.8.19.0043. DES. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO FILHO - JULGAMENTO: 14/11/2025, TJ/RJ; APELAÇÃO 0001048-10.2016.8.19.0040, DES. GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA, J. 11/11/2025; TJ/RJ; APELAÇÃO 3004214-



94.2025.8.19.0068, DES. CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, J. 31/10/2025, TJ/RJ. Decisão extraída do sistema ePROC em 02/02/2026 – TAGB (Apelação nº 3004273-82.2025.8.19.0068, rel. Des. Maria Paula Gouvea Galhardo, Nona Câmara de Direito Público, j. 16/12/2025);

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQÜENDO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC. ADOÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.355.208, SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS MOLDES DO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. **O PLENÁRIO DO STF FIXOU TAL ENTENDIMENTO NO TEMA Nº 1184, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SEGUINTE REQUISITOS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DOS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO FEITO AO JUÍZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA CREDORA SOBRE A SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1184. A APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIOLA O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA.** ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. Decisão extraída do sistema ePROC em 21/01/2026 – TAGB (Apelação nº 3004095-36.2025.8.19.0068, rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, Segunda Câmara de Direito Público, j. 11/12/2025).

Por estas razões, **com base no art. 932, inciso V, alínea “a”, do CPC, dou provimento ao presente recurso para, anulada a sentença, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para o regular prosseguimento da execução fiscal.**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Nona Câmara de Direito Público



Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

CLÁUDIO DELL'ORTO
DESEMBARGADOR RELATOR

